

COPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 12 de Dezembro de 2019

Alca Ir.

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A REPÚBLICA TUNISIANA DE COOPERAÇÃO
EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

A República Federativa do Brasil

e

a República Tunisiana

(doravante referidas conjuntamente como as "Partes" e separadamente como uma "Parte");

RECONHECENDO o papel central da tecnologia para o crescimento econômico sustentável;

DESEJANDO estabelecer uma cooperação internacional dinâmica e efetiva em ciência, tecnologia e inovação (doravante referidas como C,T&I) entre as Partes;

ACORDAM o que segue:

Artigo 1

Objetivo

As Partes devem apoiar e promover a cooperação em C,T&I com base nas provisões deste Acordo e no ordenamento jurídico e legislação de cada Parte.



Artigo 2

Modalidades de Cooperação

- 1) A cooperação no âmbito deste Acordo deve basear-se em responsabilidades compartilhadas e contribuições e benefícios equitativos para cada Parte.
- 2) As Partes devem encorajar a cooperação valendo-se dos meios apropriados, que incluem:
 - (a) intercâmbio de cientistas, pesquisadores, especialistas, bolsistas e participantes de cursos;
 - (b) intercâmbio de informação e documentos sobre C,T&I;
 - (c) organização de seminários e cursos bilaterais em C,T&I em áreas de interesse comum;
 - (d) identificação de problemas comuns na área de C,T&I;
 - (e) programas de trabalho bilaterais conjuntos em C,T&I; e
 - (f) intercâmbio de experiências e conhecimentos adquiridos por meio de trabalho conjunto em C,T&I.

Artigo 3

Autoridades Competentes

As Autoridades Competentes responsáveis pela implementação deste Acordo são o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações da República Federativa do Brasil e o Ministério de Educação Superior e Pesquisa Científica da República Tunisiana.

Artigo 4

Acordos e Protocolos de Implementação

Quaisquer acordos ou protocolos de implementação no âmbito deste Acordo devem:

- (a) ser assinados pelas Partes de acordo com o direito interno e com as obrigações internacionais de cada Parte;
- (b) incluir disposições sobre propriedade intelectual, sobretudo em relação a sua aquisição, proteção, compartilhamento, transferência, autorização e licenciamento e acertos financeiros relevantes;
- (c) cobrir programas de cooperação sobre os quais deverá ser elaborado relatório a cada dois anos – ou outro período de acordo com o decidido entre as Partes-, estabelecendo os resultados das atividades de cooperação.

Artigo 5

Equipamentos e Máquinas

- 1) As condições relativas ao suprimento e à entrega de equipamentos e máquinas necessários para pesquisa conjunta e projetos pilotos devem ser acordados, por escrito, seja entre as Partes seja entre as diversas unidades cooperantes, instituições governamentais, empresas, instituições de pesquisa, universidades e outros estabelecimentos de pesquisa e desenvolvimento;



- 2) Qualquer entrega de equipamentos e máquinas de uma Parte à outra deve ser realizada com base nos termos e condições acordados entre as Partes.

Artigo 6

Intercâmbio de Informação

As Partes devem promover cooperação entre bibliotecas científicas, centros de informação científica e tecnológica e institutos científicos para intercâmbio de livros, publicações, periódicos e bibliografias, em particular o intercâmbio de informação e documentos.

Artigo 7

Partes Não-signatárias

- 1) Nenhuma Parte deve divulgar para terceiras partes qualquer informação obtida por si ou por seus colaboradores sob a égide deste Acordo sem o prévio consenso escrito da outra Parte.
- 2) As Partes podem convidar cientistas, pesquisadores, especialistas técnicos, acadêmicos e instituições de terceiras partes ou organizações internacionais para participar de projetos conjuntos e programas sob a égide deste Acordo. As despesas dessa participação devem ser custeadas pela terceira parte, salvo acordo em contrário, por escrito, pelas Partes.

Artigo 8

Questões Financeiras

- 1) Custos de qualquer natureza com o intercâmbio de cientistas e especialistas, inclusive acomodação, ajuda de custo e transporte doméstico e internacional, devem ser custeado pela Parte que envia, salvo acordo em contrário, por escrito, pelas Partes;
- 2) Despesas adicionais devem ser custeadas em conformidade com os termos e condições acordados, por escrito, entre as Partes.

Artigo 9

Emendas

Esse Acordo pode ser emendado por consenso mútuo entre as Partes, por escrito, pela via diplomática. Emendas devem entrar em vigor de acordo com o Artigo 11.



Artigo 10

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre as Partes emanadas da aplicação, interpretação ou implementação deste Acordo devem ser resolvidas amigavelmente por meio de consultas ou negociações diretas entre as Partes.

Artigo 11

Entrada em Vigor, Duração ou Rescisão

- 1) Este Acordo entrará em vigor na data em que cada Parte notificar a outra por escrito por meio da via diplomática sobre o preenchimento dos requisitos constitucionais necessários para a sua implementação. A data da entrada em vigor será aquela do recibo da última notificação.
- 2) Este Acordo permanecerá em vigor por período de tempo indeterminado. Cada Parte pode denunciar o Acordo por escrito por meio da via diplomática a qualquer momento. A denúncia do Acordo será efetiva seis (6) meses a partir da data de recibo da notificação diplomática da denúncia.
- 3) Após três (3) anos, as Partes devem revisar o progresso deste Acordo.
- 4) A denúncia deste Acordo não deve afetar as atividades de cooperação em andamento sob sua égide no momento da denúncia.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram e selaram este Acordo em duas vias originais nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, todos os textos igualmente autênticos. No caso de divergências de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

ASSINADO em *Brasília* em *27* de *abril* de 2017.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA TUNISIANA

